



Número: **0600400-43.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **02/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral nº 0600400-43.2022.6.16.0000**, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Partido Social Democrático - PSD, (Diretório Estadual), em face de Roberto Requião de Mello e Silva, com fundamento nos artigos 9º e 9º-A, § 1º do art. 27 e art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, alegando que em 25 de julho de 2022, o representado, pré-candidato ao governo do Paraná, publicou na sua conta na rede social Twitter o seguinte trecho de sua fala em entrevista à Rádio Clube FM 94.13 : "O Governo do Rato não investiu no Paraná. É o investimento mais baixo da história do estado. O Paraná é o 20º estado em investimento, sendo o 4º maior estado em PIB. O dinheiro está indo para fora, só negociata". Afirma que o conteúdo, além de tido como sabidamente inverídico, é ofensivo, em três frentes: ao informar que o atual governo não investiu no Paraná, ao chamar o pré-candidato do partido representante pejorativamente de "Rato" (Carlos Roberto Massa Junior) e ao informar que "o dinheiro está indo para fora, só negociata". Afirma que o conteúdo em análise veicula desinformação (fake news) e, consequentemente, propaganda eleitoral antecipada e negativa, somada à calúnia, difamação e injúria, não sendo protegida pela liberdade de expressão a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico apenas com o objetivo de desqualificar e macular a honra de pré-candidato, razão pela qual condutas como a do representado merecem ser coibidas pela Justiça Eleitoral (Requer: o deferimento de tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a imediata suspensão das publicações veiculadas pelo representado na sua conta na rede social Twitter no seguinte link: <https://twitter.com/requiaoficial/status/1551588932521009152?s=24&t=HjzqUtNxxCC5nnum8iCD3A> incluindo seus comentários e compartilhamentos, bem como que se abstenha de republicar referido conteúdo em outro link dentro da mesma rede social, ainda que por intermédio de outro perfil, bem como em quaisquer outros meios de comunicação social, tudo sob pena multa diária a ser fixada em caso de descumprimento e a procedência da presente representação, confirmando a tutela de urgência, para sustar definitivamente a publicação impugnada, além de condenar o representado à pena de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97, conforme razões expostas, acima do mínimo legal, considerando que a conduta irregular está sendo reiterada pelo Representado).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (EMBARGANTE)	ANA PAULA ZANATTA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) FERNANDO TOSI YOKOYAMA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LYGIA MARIA COPI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (EMBARGADA)	PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43091 446	06/09/2022 20:21	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 61.149

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600400-43.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO AURICHO JUNIOR

EMBARGANTE: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO: ANA PAULA ZANATTA - OAB/PR27635

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - OAB/PR56621

ADVOGADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA - OAB/PR0091949

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: LYGIA MARIA COPI - OAB/PR70440

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

EMBARGADA: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980-A

ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR0031447A

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

#### EMENTA – ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. O acolhimento dos aclaratórios só é possível quando há contradição interna, ou seja, entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, bem como a omissão apta a ser suprida é aquela prejudicial à compreensão da causa e não a sua mera alegação que objetiva nova apreciação do julgado, providência que não se coaduna com a via eleita.

2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/09/2022



RELATOR(A) ROBERTO AURICHO JUNIOR

## I - RELATÓRIO

**ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, contra o v. Acórdão nº 61.054 que negou provimento ao recurso interposto na Representação ajuizada pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) NO ESTADO DO PARANÁ**, na qual restou condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, em virtude de veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa na rede social *Twitter*, diante da alegação de inexistência de investimentos pela atual gestão estadual, bem como a utilização ofensiva do termo “negociata”.

O embargante alega, em síntese, que: **1)** houve omissão pela ausência de manifestação sobre “o posicionamento deste Egrégio Tribunal no que concerne às críticas a homens públicos mandatários de cargos políticos, os quais, estão sujeitos a críticas naturais da posição que ocupam”, exarado no julgamento do Recurso Eleitoral nº 45135, Acórdão nº 51051 de 12/09/2016; **2)** também ocorreu omissão “com relação ao termo “negociata” utilizado pelo EMBARGANTE em seu tuíte, o E. Relator deixou de se manifestar quanto ao precedente paradigma do TSE colacionado no Recurso Eleitoral”, REspEI 0600057-54.2018.6.10.0000, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, “pois não ocorreu análise comparativa entre o caso aqui em discussão e o precedente recente do TSE no âmbito eleitoral”. Por fim, requer “o acolhimento dos presentes embargos opostos, com a consequente superação das omissões apontadas, tudo com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil e no art. 275 do Código Eleitoral, a fim de reconhecer que a mensagem publicada pelo EMBARGANTE nada mais é do que naturais do debate democrático e do direito de liberdade de expressão, além de não ser sabidamente inverídico”. (ID 43073454)

O embargado rebateu as teses dizendo que “não se constata a existência de vícios no acórdão. As questões fundamentais para a exata compreensão da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal e constam no voto. Se o Embargante discorda da interpretação desta Corte, sobretudo a respeito da aplicabilidade ou não do precedente do TSE (mesmo que tal aspecto não seja determinante para reconhecer o conteúdo irregular do caso concreto), deve levar a discussão àquele Tribunal”. (ID 43088054)

É breve o relatório.

## II – VOTO

### II.1 Admissibilidade



Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 06/09/2022 20:21:44  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090620214374600000042060756>  
Número do documento: 22090620214374600000042060756

Num. 43091446 - Pág. 2

Os embargos são tempestivos e, portanto, deles conheço.

De fato, os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão no *decisum*, fundamentando-se no art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral.

Como destaca o doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, relativamente às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita o duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto ao ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que devesse impor. (In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P.557.)*

Portanto, na medida em que há alegação pela parte embargante de haver pontos a serem aclarados, é cabível o exame dos presentes embargos de declaração, embora, desde já, cabe ressaltar que não há qualquer omissão na decisão embargada.

O acórdão vergastado restou assim ementado:

**“EMENTA – ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE. CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

- 1. Resta configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa quando ocorre exagerada distorção de dados oficiais sobre investimento oficial no âmbito estadual, bem como a imputação de “negociata” sem qualquer indício de prova, com a finalidade difundir o não voto no atual governante, ora candidato ao pleito, verificando-se extrapolados os limites da mera crítica política contundente.*
- 2. Conforme disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, a condenação por propaganda eleitoral antecipada depende da comprovação de responsabilidade ou ciência prévia dos responsáveis, situação vista nos autos.*
- 3. Recurso conhecido e não provido.”*

Posto isso, passa-se ao exame dos embargos opostos.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 06/09/2022 20:21:44  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090620214374600000042060756>  
Número do documento: 22090620214374600000042060756

Num. 43091446 - Pág. 3

## II.2 - Mérito

No caso, o embargante busca tão somente a mera rediscussão da matéria, vez que repete as teses recursais e sustenta a existência de supostas omissões - na verdade, contradições - em razão da ausência de “análise comparativa” de entendimentos de julgados proferidos em outros processos em relação às suas hipóteses recursais.

A primeira alegada omissão aponta a ausência de exame relativa a um posicionamento passado deste Tribunal sobre as críticas a que estão sujeitos os homens públicos mandatários de cargos políticos, as quais seriam naturais em função da posição que ocupam, decisão exarada nos autos de Recurso Eleitoral nº 45135, Acórdão nº 51051, de 12/09/2016.

A outra suposta omissão diz respeito à falta de manifestação sobre o que se decidiu nesta Corte em relação ao termo “negociata” e o que se julgou no precedente paradigma do TSE colacionado no recurso, o REspEI 0600057-54.2018.6.10.0000, julgado em 18/11/2021, pois, segundo o embargante, “não ocorreu análise comparativa entre o caso aqui em discussão e o precedente recente do TSE no âmbito eleitoral”, visto que, segundo a ótica do Superior, a situação dos autos seria própria do debate eleitoral, não devendo ser sancionada.

Pois bem, como dito anteriormente, as contradições - não omissões - levantadas pelo embargante não encontram respaldo no caso, vez que busca apenas a revisão do julgado diante de seu inconformismo com a decisão unânime desta Corte que manteve a sua condenação por veicular propaganda eleitoral antecipada negativa.

No entanto, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o acolhimento dos aclaratórios só é possível quando há contradição interna, ou seja, entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, bem como a omissão apta a ser suprida é aquela prejudicial à compreensão da causa e não a sua mera alegação que objetiva nova apreciação do julgado, providência que não se coaduna com a via eleita.

Neste sentido, vale citar os seguintes julgados do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

[...]

8.2.1. “A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte”, bem como “o inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza nenhum dos vícios que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos na decisão impugnada” (ED-AgR-RO-El nº 0600431-95/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 21.10.2021).”



(REspEI - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1790 - OURO BRANCO - AL. Relator(a) Min. Benedito Gonçalves. Acórdão de 12/05/2022. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 95, Data 25/05/2022)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA.**

[...]

3. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.2.2011).

4. Os embargantes se insurgem em face do julgamento proferido de forma diversa do almejado por eles, pretendendo nova apreciação do tema, providência que não se coaduna com a via eleita, a teor do reiterado entendimento desta Corte de que os declaratórios não se prestam à rediscussão da causa. Embargos de declaração rejeitados.

(Agravo de Instrumento nº 29472, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/11/2018, Página 113-114).

**"ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. CRÍTICAS SEVERAS A OUTRO CANDIDATO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR ÓBICE DAS SÚMULAS 24, 26 E 30 DO TSE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

[...]

4. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado."

(AREspEI - Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060031713 - SÃO PAULO - SP. Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski. Acórdão de 12/08/2022. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 167, Data 30/08/2022)



Ademais, a Corte Eleitoral TRE-PR não acatou as teses do embargante como alega novamente de meras críticas a gestores públicos e que a atuação do embargante tenha sido nos limites do debate político, não acolhimento conforme fundamentado em diversos momentos processuais: decisão liminar, sentença e julgamento unânime colegiado.

Assim, nada havendo para ser esclarecido ou suprido, entendo que **o v. Acórdão embargado não padece do alegado vício da omissão, nem de contradição**, o que conduz à rejeição dos embargos de declaração.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que o embargante pretende apenas rediscutir a matéria, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão nº 61.054.

**ROBERTO AURICHO JUNIOR**

**RELATOR**

### EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600400-43.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DR. ROBERTO AURICHO JUNIOR - EMBARGANTE: ROBERTO REQUIAO DE  
MELLO E SILVA - Advogados do EMBARGANTE: ANA PAULA ZANATTA - PR27635, LUIZ  
FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, FERNANDO TOSI YOKOYAMA - PR0091949,  
LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, LYgia MARIA COPI - PR70440, PRISCILLA CONTI  
BARTOLOMEU - PR97632-A, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A -  
EMBARGADO: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - Advogados  
do EMBARGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, LUIS GUSTAVO MOTTA  
SEVERO DA SILVA - PR44980-A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, PAULO  
MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR0031447A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ -  
PR86684-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,  
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina  
Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Aurichio Junior. A Juiza Flavia da Costa Viana  
declarou suspeição. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

### SESSÃO

DE 06.09.2022.

